

desconto serão regulados por instruções do Ministro da Marinha.

Art. 12.º O subsídio de embarque pode ser pago adiantadamente até um mês; de harmonia com as instruções do Ministro da Marinha, podem os conselhos administrativos adiantar aos ranchos secos as importâncias necessárias à aquisição de géneros.

Art. 13.º Os abonos estabelecidos por este decreto são efectuados a partir de 1 de Janeiro de 1945.

Art. 14.º Este decreto substitue e revoga os decretos n.ºs 30:257, 30:724 e 32:230, respectivamente de 6 de Janeiro de 1940, 30 de Agosto de 1940 e 29 de Agosto de 1942.

Art. 15.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento do custo de vida, será aplicada aos subsídios de embarque da tabela I a percentagem de aumento estabelecida para as ajudas de custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Tabela I

Categorias ou postos e funções	Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque			
	I — Nos portos do continente, excepto no de Lisboa, e em viagem entre elles	II — Nos portos das ilhas adjacentes e em viagem em que não fôr abonado o subsídio das colunas I, III ou IV	III — Nos portos das colónias e em viagem entre elles ou até ao primeiro porto da metrópole ou do estrangeiro	IV — Nos portos do estrangeiro e em viagem entre elles ou até ao primeiro porto nacional
<b>Oficiais generais e comodores:</b>				
Como comandante chefe	100,000	150,000	200,000	300,000
Noutras funções	60,000	90,000	120,000	180,000
<b>Oficiais superiores:</b>				
Como comandante chefe	60,000	90,000	120,000	180,000
Como comandante ou como chefe de estado maior	50,000	75,000	100,000	150,000
Como imediato ou noutras funções . . .	40,000	60,000	80,000	120,000
<b>Oficiais subalternos:</b>				
Como comandante ou como chefe de estado maior	40,000	60,000	80,000	120,000
Como imediato	30,000	45,000	60,000	90,000
Noutras funções	25,000	37,500	50,000	75,000
Guardas-marinhas	20,000	30,000	40,000	60,000
Cadetes . . . . .	18,000	27,000	36,000	54,000
Sargentos ajudantes	18,000	27,000	36,000	54,000
Primeiros e segundos sargentos . .	15,000	22,500	30,000	45,000
Cabos e equiparados	5,000	7,500	10,000	15,000
Marinheiros e equiparados . . . . .	4,000	6,000	8,000	12,000
Grumetes . . . . .	3,000	4,500	6,000	9,000
Alunos . . . . .	2,000	3,000	4,000	6,000

Tabela II

Categorias ou postos e funções	Suplemento a abonar por cada dia de subsídio de embarque		
	Nas colónias do Atlântico	Nas colónias do Índico e do Pacífico	Nos navios petroleiros
<b>Oficiais:</b>			
Como comandante chefe . .	25,000	50,000	—\$—
Como comandante . . . . .	20,000	40,000	50,000
Noutras funções . . . . .	15,000	30,000	40,000
Guardas-marinhas e cadetes	10,000	20,000	—\$—
Sargentos . . . . .	7,500	15,000	25,000
Cabos e equiparados . . . . .	5,000	10,000	15,000
Marinheiros e equiparados . .	4,000	8,000	12,000
Grumetes . . . . .	3,000	6,000	9,000
Alunos . . . . .	2,000	4,000	—\$—

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Nos termos do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:431, de 24 de Novembro de 1942, é criada uma legação de 2.ª classe em Ankara, com a dotação anual de 112.000\$ para despesas de representação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Dezembro de 1944. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 34:344

No intuito de facilitar e acelerar, dentro do possível, a execução de obras de acentuado interesse público, vêm alguns serviços oficiais facultando aos respectivos empreiteiros a obtenção de certos materiais de construção que presentemente escasseiam no mercado livre.

Sucedo, porém, que alguns desses empreiteiros, abusando do auxílio que lhes é prestado, desviam os materiais assim obtidos do fim a que se destinam, vendendo-os a terceiros, na mira dos desmedidos lucros que o seu comércio ilegal lhes assegura.

Os que assim procedem deixam forçosamente de merecer a confiança dos serviços, que se vêem inibidos de continuar a facultar-lhes os materiais destinados às obras de que são adjudicatários.

Não sendo de admitir que o andamento dessas obras venha a sofrer com as conseqüências da suspensão de tais fornecimentos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sem prejuízo das sanções que forem aplicáveis pela legislação em vigor relativa a delitos antieconómicos, considera-se também motivo de rescisão do contrato de qualquer empreitada, nos termos das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906, a verificação de alienação pelo empreiteiro, sem expressa autorização dos serviços oficiais

por onde corra a empreitada, dos materiais que por estes serviços lhe tenham sido fornecidos com destino às obras adjudicadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 150.000\$ da verba inscrita no n.º 1) do artigo 14.º do orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico para reforço da descrita no n.º 7) do mesmo artigo.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 20 de Dezembro de 1944. — O Administrador Geral. *Couto dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 34:345

Reconhecendo-se a vantagem de completar e esclarecer algumas disposições do decreto n.º 29:494, de 22 de Março de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Não podem exercer as funções de directores dos grémios da lavoura os indivíduos que tenham com outro director mais votado ou, no caso de igualdade de votação, mais velho parentesco por afinidade ou consanguinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral.

§ único. As funções de secretário e tesoureiro serão desempenhadas por dois directores, designados pela direcção na sua primeira reunião.

Art. 2.º As direcções eleitas carecem de confirmação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sob parecer da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, do Ministério da Economia.

Art. 3.º Compete à direcção exercer as atribuições referidas no n.º 6.º do artigo 15.º do decreto n.º 29:494.

Art. 4.º Só os procuradores que saibam ler, escrever e contar poderão fazer parte do conselho geral.

§ 1.º O prazo para reclamar da relação dos procuradores natos é fixado em quinze dias, contados daquele em que a mesma fôr facultada para apreciação dos produtores.

§ 2.º A reunião dos produtores para designação dos procuradores escolhidos será feita até ao dia 15 de Outubro de cada ano.

Art. 5.º Além da competência que lhe é atribuída no artigo 32.º do decreto n.º 29:494, compete ao conselho geral:

1.º Discutir e apreciar as alterações aos estatutos propostas pelos procuradores ou apresentadas pela direcção;

2.º Votar, por proposta da direcção, as percentagens dos rendimentos líquidos destinados aos Fundos de reserva, de cooperação e mutualidade agrícolas e de assistência e previdência das Casas do Povo.

§ único. As propostas de alteração aos estatutos serão submetidas à apreciação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvida a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 6.º O relatório e as contas dos grémios serão votados pelo conselho geral até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Art. 7.º O relatório anual da direcção, o balanço e o projecto do orçamento das receitas e despesas serão distribuídos aos procuradores, pelo menos, oito dias antes da reunião do conselho geral em que devam ser apreciados.

§ único. A escrituração e documentos relativos às operações sociais serão facultados a exame dos procuradores sempre que estes o desejem.

Art. 8.º São alterados para 100\$ e 50\$ os limites máximos e mínimos das cotas devidas pelos associados e é fixada em 50\$ a verba principal da contribuição predial referente à isenção do seu pagamento.

Art. 9.º Os arrendatários, meeiros e parceiros que não forem também jornaleiros ou assalariados contribuirão para os grémios da lavoura com cotas variáveis entre 50\$ e \$50, para o que serão agrupados por classes, segundo a importância das respectivas explorações agrícolas.

Art. 10.º Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderá o Ministro da Economia, sob parecer da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e por proposta dos grémios da lavoura, ouvidos os respectivos conselhos gerais, fixar a época do início das colheitas de determinados produtos agrícolas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.